



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Av. Noel Nutels, S/N - Ao lado da subestação da Amazonas Energia - Cidade Nova 1 - Manaus/AM - CEP: 69.095-000 - Fone: 2127-7317 - E-mail: 4juizado.civel@tjam.jus.br

SENTENÇA

Processo: 0447325-75.2024.8.04.0001

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$38.867,68

Polo Ativo(s): • ----- (RG: -----:
)

Polo Passivo(s): • TICKETS MASTER E TICKETS FOR FUN - T4F ENTRETENIMENTO S/A
(CPF/CNPJ: 02.860.694/0001-62)
R Cristiano Viana, 401 Andar 15 - Cerqueira Cesar - SÃO PAULO/SP - CEP:
05.411-000

Vistos etc.

A autora alegou, em suma, a compra de ingressos para o show da cantora Taylor Swift na Cidade do Rio de Janeiro, o qual ocorreria em 18/11/2023. Contudo, diante dos problemas enfrentados com o calor excessivo, o show foi cancelado sem aviso prévio e adiado para o dia 20/11/2023, ensejando despesas adicionais a título de transporte.

A autora pleiteou, portanto, indenização por danos morais e materiais.

Em defesa, a requerida alegou excludente de responsabilidade em razão de força maior para afastar a pretensão indenizatória. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Decido.

Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, pois, apesar de não apresentar o comprovante de compra, a demandante acostou fotografias que podem comprovar sua ida ao espetáculo.

Passo ao mérito.

A onda de calor que atingiu o Estado do Rio de Janeiro na época do espetáculo era de conhecimento público, sendo, inclusive, amplamente divulgada nos meios de comunicação nacionais. Também é fato notório que os espectadores ingressaram no estádio e lá permaneceram durante aproximadamente três horas, sob calor extremo, para, ao final, descobrirem por meio da rede social *instagram* da cantora que o evento havia sido cancelado. Em seguida, a ré informou o cancelamento por meio do sistema de som.

O fato é incontroverso e não necessita de maiores dilações probatórias, nos termos do artigo 374, I, do Código de Processo Civil.

Convém analisar, portanto, se o fato foi capaz de ocasionar danos de ordem moral e material ou se a parte ré não possui responsabilidade em decorrência de caso fortuito ou força maior

decorrente de evento natural imprevisível.

Na hipótese, não se deve desconsiderar o calor extremo que fez na cidade do Rio de Janeiro no dia do evento e nos dias que o antecederam.

Se o fato for analisado apenas por esta ótica, realmente, poderia se cogitar o afastamento da responsabilidade da ré por caso fortuito ou força maior. Contudo, a onda de calor que assolou não apenas a cidade do Rio de Janeiro, mas também outros estados do Brasil, havia sido noticiada por órgãos que registram fenômenos meteorológicos, razão pela qual o evento climático deixou de ser imprevisível naquele dia.

Apesar disso, a organizadora do evento optou pela manutenção do espetáculo e prosseguiu nos atos preparatórios para a sua realização, a exemplo da organização das filas e abertura dos portões, tendo o cancelamento ocorrido por volta de 17h30min.

A falha na prestação do serviço está caracterizada precipuamente na violação dos incisos I e III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a saber: ausência de proteção à saúde e o de informação prévia, ante a excessiva demora em comunicar a consumidora acerca do cancelamento do show, o que ocorreu quando esta já havia enfrentado longas filas para adentrar no espaço próprio do evento, bem como pela falta de planejamento, violando o dever de proteção à saúde, pois a ré não se preparou adequadamente para o recebimento de grande público, oferecendo estrutura deficitária e propagadora de calor, conforme notícias amplamente divulgadas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A parte ré desconsiderou o já previsível fator externo - calor extremo -, tanto que permitiu a formação de uma fila gigantesca ao redor do estádio e abriu os portões às 16h, tendo comunicado o cancelamento do espetáculo por volta de 17h30min, quando muitos espectadores estavam à postos para aguardar o tão esperado evento.

As circunstâncias demonstram negligência e descuido com a logística do evento. Além disso, os infortúnios e a ausência de organização adequada não podem ser consideradas caso fortuito, pois, quanto a isso, incide a teoria do risco da atividade empresarial.

A teoria do risco parte do pressuposto de que aquele que tira os proveitos da atividade deve, por uma questão de justiça, arcar com os danos advindos do exercício desta, independentemente da verificação de culpa. Logo, não se cogitará se a conduta foi dolosa, imprudente, negligente ou imperita, visto que a simples verificação do evento danoso bastará para que surja de maneira objetiva a responsabilidade civil.



Se a parte ré possuía conhecimento da onda de calor, como afirmou em sua contestação, inexistiu justificativa para a manutenção da apresentação e a permissão para que milhares de consumidores enfrentassem calor extremo em longas filas. A adoção de mecanismos de prevenção, tais como o cancelamento e a informação aos consumidores com a devida antecedência seriam suficientes para minorar o risco à integridade física e evitar os problemas narrados na exordial.

Não se está defendendo que o evento haveria de ser realizado a qualquer custo. Pelo contrário, o evento deveria ter sido cancelado, contudo, de maneira antecipada com o fito de evitar os

PROJUDI - Processo: 0447325-75.2024.8.04.0001 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Jaime Artur Santoro Loureiro
03/09/2024: JULGADA PROCEDENTE AÇÃO. Arq: Sentença

evidentes transtornos a que foi submetida a demandante, a qual foi exposta injustificadamente ao calor extremo com o risco à sua integridade física.

O artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o "serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes", de modo que o *caput* do referido artigo enuncia a responsabilidade independentemente da existência de culpa do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A conduta ilícita do fornecedor está devidamente demonstrada, bem como o nexo de causalidade entre aquela e o dano sofrido pela consumidora.

Entendo, pois, configurado o abalo moral ensejador da devida indenização em decorrência das inúmeras falhas na prestação do serviço, a saber: ausência de informação adequada; ausência de estrutura para minorar o calor no estádio; permissão para que a consumidora adentrasse e ali permanecesse durante longo período para, posteriormente, cancelar o evento, causando transtorno que não pode ser considerado mero dissabor.

No que concerne ao quantum indenizatório, o fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que a condenação neste patamar está em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que se coaduna com as circunstâncias que envolveram o evento danoso, o nível socioeconômico dos requerentes e o porte econômico da empresa Ré, o grau de ofensa moral e a sua repercussão, atendendo, desse modo, ao caráter compensatório, dissuasório e punitivo da condenação, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa aos requerentes.

Quanto ao dano material, todavia, entendo que a requerida somente pode ser responsabilizada pelas despesas que deu causa.

Como dito acima, a falha da requerida para com seus consumidores foi exatamente não haver adiado o evento com a devida antecedência que o caso requeria, visto que já era do conhecimento geral as condições climáticas desfavoráveis naquele período, que se manifestaram nos dias que antecederam ao do espetáculo.

Não pode, portanto, ser responsabilizada pelas despesas da autora para a ida ao espetáculo e tampouco em relação à sua alimentação, uma vez que, de fato, o adiamento se deu por evento da natureza que impediu a realização do concerto em questão.

As despesas decorrentes deste adiamento por motivo de força maior não podem ser



consideradas de responsabilidade da demandada, uma vez que inevitáveis em decorrência de evento natural desconhecido à época do agendamento inicial, como dito, manifestados nos dias anteriores ao show.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros desde a citação e correção a partir da publicação da sentença.

Improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários de advogado. P.

R. I. C.

Manaus, 03 de Setembro de 2024.

Jaime Artur Santoro Loureiro

Juiz de Direito

